



COMARCA DE PELOTAS
5ª VARA CÍVEL
Av. Ferreira Viana, 1134

Processo nº: 022/1.11.0011194-6 (CNJ.:0020175-07.2011.8.21.0022)
Natureza: Falência
Autor: Plastpel Industria Comercio de Plasticos Ltda
Granuplast Indústria e Comércio de Plasticos Ltda
Poliplast Danielo Lima Calixto
Réu: Plastpel Industria e Comercio de Plasticos Ltda
Granuplast Indústria e Comércio de Plasticos Ltda
Poliplast Danielo Lima Calixto
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Rita de Cássia Müller
Data: 22/10/2018

Vistos.

O GRUPO PLASTPEL, composto pelas empresas PLASTPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., GRANUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e POLIPLAST – DANIELO LIMA CALIXTO, ajuizou ação de recuperação judicial, que restou convalidada em falência, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei 11.101/05, às 18h30min, do dia 27.10.2012.

Arrecadados os bens da falida e procedido ao pagamento dos credores, observada a ordem de preferência e as forças da massa falida, o Sr. Síndico requereu o encerramento da falência.

Intimado, o Ministério Público, nada opondo ao relatório final apresentado, entendeu pela necessidade de prévio pagamento aos últimos credores não localizados, o que, todavia, entendeu despiçando o juízo, diante da reserva e individualização dos valores a estes credores.

Sobreveio notícia de percepção dos valores por parte dos credores com reserva levada a efeito nos autos, bem assim aquele por último localizado nos autos e sem procurador constituído, conforme certidão da sra. escritã.

Com fundamento no §4º do art. 154 da Lei nº 11.101/05, foram julgadas boas as contas apresentadas pelo síndico nos autos do processo nº 022/1.13.0011286-5.



Vieram os autos conclusos.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Cumpridos os termos do que preleciona a Lei n.º 11.101/2005 e não tendo havido nenhuma oposição do Ministério Público quanto ao relatório final do Administrador Judicial, deve o procedimento ser encerrado.

Com efeito, após observância das fórmulas processuais afetas ao caso, remanesce minguado valor depositado nos autos, apenas atinente àqueles credores trabalhistas não localizados embora consulta aos órgãos conveniados ao Judiciário, relativamente aos quais, ademais, foi aberta conta bancária individualizada, não se verificando, pois, utilidade no trâmite do processo consoante asseverado pelo sr. síndico/administrador.

Por fim, mister consignar que, não obstante a extinção do processo falimentar, as obrigações perante os credores remanescem pelo prazo de 05 (cinco) anos, já que ausente condenação pela prática de crime falimentar, conforme preceitua o art. 158, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005.

Posto isso, forte no art. 156¹ da Lei n.º 11.105/2005, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA das empresas PLASTPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., GRANUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e POLIPLAST – DANIELO LIMA CALIXTO, subsistindo as obrigações da(s) falida(s) junto aos credores pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Expeça-se alvará em prol do sr. síndico para o levantamento dos seus honorários, os quais já haviam sido fixados. Para tanto, observem-se os dados informados à fl. 3216.

¹ Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.



Publique-se o edital a que alude o Parágrafo único, do Art. 156, da Lei nº 11.101/2005 e aguarde-se o prazo recursal.

Transitada em julgado, oficie-se à Junta Comercial informando sobre o encerramento da presente falência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem prejuízo do exposto, intime-se o sr. síndico para dar encaminhamento ao módico montante destinado outrora aos credores arrolados pela própria devedora e que jamais compareceram no feito, nem foram localizados, cf. fl. 3145.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Pelotas, aos 22 de outubro de 2018.

Rita de Cássia Müller,
Juíza de Direito.